



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR-SC

CONCORRÊNCIA Nº 03/2020

Ref.: Execução do Sistema de Esgotamento Sanitários nos bairros Santa Terezinha, Sete de Setembro e Centro, bem como estações elevatórias e a estação de tratamento de esgotos.

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.901.227/0001-70, com sede na cidade de Gaspar, estado de Santa Catarina, Rodovia Ingo Hering, nº 17.120, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, apresentar

CONTRARRAZOES,

Em face do recurso administrativo interposto por CONSÓRCIO CMG – GASPAR E CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DO RECURSO INTERPOSTO POR CONSÓRCIO CMG – GASPAR

Conforme bem se observa na decisão proferida pela Comissão de Licitação em data de

Progresso Ambiental Eireli – Rodovia Ingo Hering (BR470) nº 17120, Belchior Baixo, Gaspar - SC CEP 89.117-395

17/01/2021, a inabilitação da Recorrente Consórcio CMG – Gaspar foi acertada, isto porque, a mesma descumpriu diversos itens previstos em Edital.

O atendimento ao edital não é mera faculdade, mas sim obrigação das partes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE. EMPRESA QUE VENCEU O CERTAME, MAS DEIXOU DE CUMPRIR COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REMUNERAR. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA DESPROVIDO.

"O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14-10-2014). Uma vez que o licitante, ciente das normas descritas no Edital/Convite, não apresentou nenhuma impugnação acerca dos termos, e, após vencedor, deixou de acata-las, não deve ser remunerado ante a ausência de efetivo cumprimento da ordem prevista na licitação. (Apelação Cível n. 0500974-39.2011.8.24.0005, de Balneário Camboriu, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07/08/2018). Grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE **DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM PRINCÍPIO, NÃO COMPROVADO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Direito líquido e certo é o que se apresente manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há



de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37). (Agravo de Instrumento n. 4016067-18.2018.8.24.0900, de Palhoça, rel. Des. PAULO RICARDO BRUSCHI, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08/11/2018).

Grifamos

Desta forma, em suas razões recursais não apresenta nenhuma prova efetiva de que tenha cumprido com o disposto no Edital, razão pela qual a manutenção da sua inabilitação deve ser mantida.

2. DO RECURSO INTERPOSTO POR CONSÓRCIO STC/AUGUSTO VELLOSO

2.1.COM RELAÇÃO A IDONEIDADE DA LICITANTE PROGRESSO AMBIENTAL

Acertada foi a decisão da Comissão em habilitar a Licitante Progresso, uma vez que essa estava apta a concorrer, e bem demonstrado ficou no recurso interposto que a mesma é idônea.

Conforme mencionado no recurso interposto, a empresa Progresso participa do processo licitatório com a mais estrita observância das exigências editalícias. Em nenhum momento esteve inidônea.

Ocorre, que **equivocadamente houve o lançamento de uma sanção administrativa** em face da empresa Progresso, **com abrangência junto ao órgão sancionador**, ou seja, junto ao município de Canoinhas, e que acabou sendo revisto pelo próprio Município de Canoinhas.

Ressalta-se novamente o acordo nos autos 5001882-23.2020.8.24.0015, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, cujo teor foi o seguinte:

“Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados, por sistema de videoconferência. A proposta



conciliatória resultou exitosa, nos seguintes termos: havendo debate sobre as soluções fáticas das controvérsias, chegou-se ao consenso de que a interpretação feita pela empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI acerca da condição de microempresa e empresa de pequeno porte, a possibilitar o tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, não será mais utilizado pela empresa em nenhuma licitação, em sentido amplo, no Estado de Santa Catarina. Como contra prestação ao Município de Canoinhas e seus habitantes, a empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI concorda em fazer a doação de 1000 (mil) sacos de cimento, cuja entrega será parcelada em 3 vezes ao conselho da comunidade de Canoinhas, que utilizará esse material em obras sociais, dentre as quais a revitalização das calçadas do município por meio do trabalho dos detentos da UPA - Unidade Prisional Avançada de Canoinhas, além de outros trabalhos sociais que sejam avaliados pela diretoria do conselho da comunidade em conjunto com o Ministério Público local. **O município de Canoinhas, diante da solução meritória do presente processo, concorda em rever a decisão de declaração de idoneidade da empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI, vez que na interpretação do agente público, secretário neste ato presente, do Procurador do Município e do Ministério Público, eventual dano causado já está devidamente reparado com o presente acordo, tendo a empresa contribuído com os bons préstimos no sentido de rever a utilização da interpretação da lei anteriormente citada.** A empresa concorda em desistir do Mandado de Segurança n. 5001415-44.2020.8.24.0015. Diante da solução, o Ministério Público não vê qualquer óbice e o município concorda em realizar o mais rápido possível, dentro da programação orçamentária, o pagamento à empresa ré pelos serviços efetuados na contratação firmada e já verificados pelo engenheiro da prefeitura, de acordo com o edital e as especificações técnicas do projeto executivo. As partes renunciam aos prazos recursais para que o presente acordo tenha imediato cumprimento após a sua homologação. **A MM. Juíza: Vistos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo retro e, em consequência, com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Publicada em audiência.**

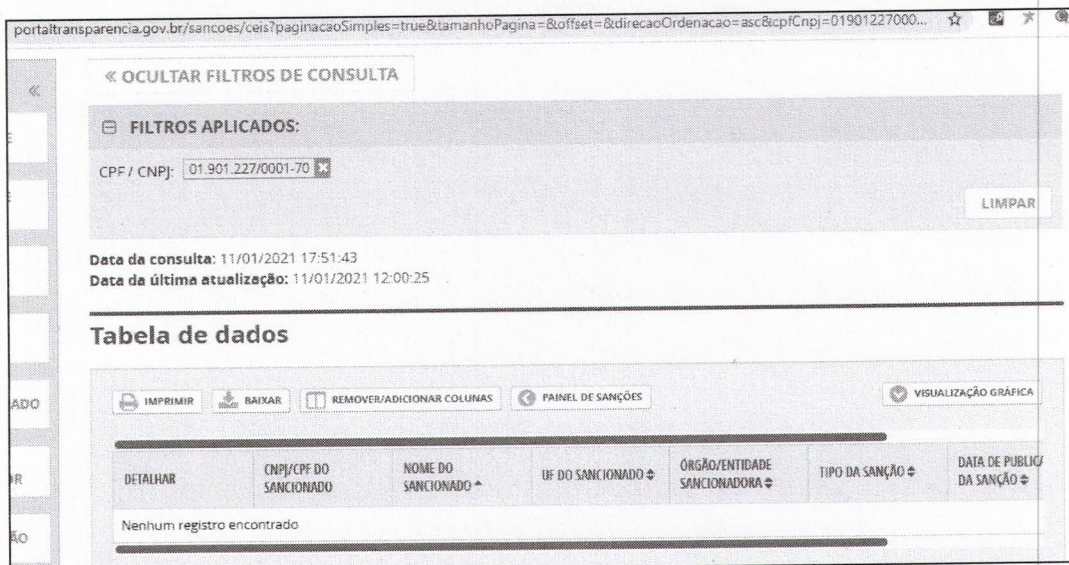


Intimados os presentes. Registre-se. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Presentes intimados. Nada mais. O termo foi digitado por Bianca Helena Beal. Grifamos

Desta forma, o Município de Canoinhas reconsiderou a sanção equivocadamente aplicada, não há que se falar em inidoneidade.

Ainda, o município de Canoinhas em documento administrativo consolidou a decisão acima, conforme documento apresentado juntamente com o recurso administrativo.

Em consulta realizada junto ao Portal da Transparência é possível observar que nada consta em face de Progresso Ambiental:



portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginaçãoSimple=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=01901227000...

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 01.901.227/0001-70

LIMPAR

Data da consulta: 11/01/2021 17:51:43
Data da última atualização: 11/01/2021 12:00:25

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Assim sendo, a empresa PROGRESSO é idônea, e a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.



2.2. DO ATENDIMENTO AO PATRIMONIO LIQUIDO.

Alega a recorrente que o Consórcio ABP não comprovou sua qualificação econômico-financeira, conforme exigências constantes do Edital.

O Edital requer a comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), estabelecendo ainda, que para consórcio o patrimônio líquido mínimo poderá ser comprovado pelo somatório ponderado (proporcional à participação de cada consorciado) dos valores apresentados individualmente pelo consórcio.

O consórcio ABP cumpriu com o exigido no Edital. O que ocorre, é que o Recorrente equivocadamente pretende seja considerado para apuração do patrimônio líquido o saldo inicial constante do balanço patrimonial, em desacordo com as técnicas e regras contábeis e o próprio edital.

Assim, há que ser considerado para apuração do patrimônio líquido o saldo final constante do Balanço Patrimonial de cada empresa. Vejamos:

Atlantis	PL	R\$ 8.532.234,39	Inicial
4%		R\$ 2.935.524,16	final
Brazil	PL	R\$ 446.447,45	Inicial
1%		R\$ 302.273,66	final
Progresso	PL	R\$ 2.430.636,37	Inicial
95%		R\$ 4.153.982,17	final
Inicial		Final	
R\$ 341.289,38		R\$ 117.420,97	
R\$ 4.464,47		R\$ 3.022,74	
R\$ 2.309.104,55		R\$ 3.946.283,06	
R\$ 2.654.858,40		R\$ 4.066.726,77	



Desta forma, o Consórcio ABP cumpriu integralmente com o disposto no Edital, comprovando ter um patrimônio líquido de R\$ 4.066.726,77 (quatro milhões e sessenta e seis mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), não merecendo prosperar o recurso interposto.

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Entidade: ATLANTIS SANEAMENTO LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019			
Parcelamento Previdenciário 828328370		R\$ 119.827,80	R\$ 95.035,92
Parcelamento Previdenciário 629796494		R\$ 0,00	R\$ 363.734,16
Parcelamento Previdenciário 598309734		R\$ 0,00	R\$ 162.380,51
Parcelamento Processo: 11516-721763/2019-12		R\$ 0,00	R\$ 5.290.173,43
Parcelamento Previdenciário 690700875		R\$ 0,00	R\$ 170.290,76
Parcelamento Previdenciário 692803987		R\$ 0,00	R\$ 91.283,62
Parcelamento Previdenciário 092019		R\$ 0,00	R\$ 206.614,45
Parcelamento Processo: 13963-720435/2019-06		R\$ 0,00	R\$ 3.094.683,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 8.532.234,39	R\$ 2.935.524,16
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.945.000,00	R\$ 2.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 1.945.000,00	R\$ 2.000.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.945.000,00	R\$ 2.000.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 6.587.234,39	R\$ (1.969.251,87)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 6.587.234,39	R\$ (1.969.251,87)
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 6.587.234,39	R\$ 0,00
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (1.969.251,87)
AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 0,00	R\$ 2.904.776,03
AJUSTE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 0,00	R\$ 2.904.776,03



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: BRAZIL CONSTRUCOES LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019
 Número de Ordem do Livro: 23
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

CNPJ: 02.415.210/0001-70
 REGISTRO Nº
 03 / 2020
 PG. 151

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
INSS PARCELADO - PROCESSO nºs 616440677/818348522		R\$ 34.020,56	R\$ 14.862,86
IRPJ PARC. A RECOLHER - PROC. 400204/2019		R\$ 0,00	R\$ 16.606,90
IRPJ PARCELADO A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 22.545,90
PIS PARCELADO A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 6.730,18
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 446.447,45	R\$ 302.273,66
CAPITAL SOCIAL		R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 196.447,45	R\$ 52.273,66
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 196.447,45	R\$ 52.273,66
LUCRO LIQ. EX. 2016		R\$ 196.447,45	R\$ 0,00
LUCRO LIQ. EX. 2019		R\$ 0,00	R\$ 52.273,66

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019
 Número de Ordem do Livro: 13
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

CNPJ: 01.901.227/0001-70
 REGISTRO Nº
 3 / 2020
 PG. 151

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Parcelamento Previdenciário (622637532)		R\$ 40.407,82	R\$ 0,00
Parcelamento Simples Nacional (9101)		R\$ 65.011,67	R\$ 20.969,04
Parcelamento Previdenciário (628600498)		R\$ 72.672,71	R\$ 0,00
Parcelamento Previdenciário (628601190)		R\$ 41.061,56	R\$ 0,00
Parcelamento Previdenciário (620688432)		R\$ 16.941,47	R\$ 0,00
Parcelamento Previden. Div. Ativa		R\$ 0,00	R\$ 132.396,67
Parcelamento Previdenciário		R\$ 0,00	R\$ 175.567,16
OBRIGAÇÕES COM TERCEIROS		R\$ 764.558,15	R\$ 0,00
Adiantamento de Prestadores de Serviço		R\$ 764.558,15	R\$ 0,00
Adiant. de Clientes Prestadores de Serviço		R\$ 764.558,15	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.430.636,37	R\$ 4.153.982,17
CAPITAL SOCIAL		R\$ 300.000,00	R\$ 500.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 500.000,00
Capital Social Subscrito		R\$ 300.000,00	R\$ 500.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 2.130.636,37	R\$ 3.653.982,17
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 2.130.636,37	R\$ 3.653.982,17
Lucros Acumulados		R\$ 1.302.990,39	R\$ 2.131.462,76
Lucro ou Prejuízo do Exercício		R\$ 827.645,98	R\$ 1.522.519,39





PROGRESSO
AMBIENTAL

Progresso Ambiental

01.901.227/0001-70

2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por fim, alega o Recorrente que o Consórcio ABP não comprovou a execução de “*escoramento de valas com profundidade de até 6,00m com blindagens metálicas na quantidade de 49.000m².*”

Pois bem, restou devidamente comprovada a total qualificação técnica do Consórcio ABP, sendo comprovada a execução do total de 52.946,69 m² de escoramentos metálicos.

Tecnicamente não se vislumbra diferença entre o atendido pelo Consórcio ABP, e as alegações do Recorrente, em suma não há diferença a ser considerada.

Assim, novamente não merece prosperar o recurso interposto.

3. DO PEDIDO

Por fim, requer seja julgado improcedente os recursos interpostos, mantendo a habilitação do Consórcio ABP, eis que este cumpriu todas as exigências mencionadas.

Nestes Termos

P. Deferimento

Gaspar, 03 de março de 2021.

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP

P.P. LILIAN KERTICHKA

01 901 227/0001-70

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

ROD. INGO HERING. LADO PAR. 17120
BELCHIOR BAIXO - 89117-395
GASPAR - SC